



PROCESSO Nº : 29.239-7/2019
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
INTERESSADOS : MARCELO GOMES DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DE PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
MISAEOL OLIVEIRA GALVÃO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 877/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. EXERCÍCIO DE 2019. PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DUPLICIDADE DE DESPESA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de representação de natureza interna (Documento Digital nº 235710/2019), com pedido de medida cautelar, instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em face da Câmara Municipal de Cuiabá, sob a gestão do Sr. Misael Oliveira Galvão, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 015/2019, que tinha por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores para atender diversas atividades do legislativo municipal, dentre elas: Projeto Cuiabaninhos na Câmara, deslocamento da equipe do cerimonial para sessões solenes e audiências públicas.



2. Após analisar o edital do citado procedimento licitatório, a equipe de auditoria apontou a irregularidade abaixo transcrita, indicando como responsáveis os Srs. Misael Oliveira Galvão, Presidente da Câmara, e Marcelo Gomes de Oliveira, Secretário de Patrimônio da Câmara.

1) GB99. LICITAÇÃO. GRAVE. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 do TCE-MT.

3. A então Conselheira Relatora, após juízo de admissibilidade positivo (Documento Digital nº 237560/2019), entendeu necessária a notificação dos responsáveis para apresentarem justificativa prévia, antes da análise da medida cautelar pleiteada.

4. Notificados (Documentos Digitais nº 237812/2019 e nº 237815/2019), os Srs. Misael Oliveira Galvão e Marcelo Gomes de Oliveira manifestaram-se, conforme Documento Digital nº 239899/2019.

5. Em sede de Julgamento Singular (Documento Digital nº 244949/2019), a Conselheira Relatora indeferiu a medida cautelar pleiteada, determinando a citação dos responsáveis para se manifestarem acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar.

6. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta, consoante Documento Digital nº 260007/2019.

7. Devolvidos os autos à Secex, foi emitido relatório técnico de defesa (Documento Digital nº 5373/2020), sugerindo os seguintes encaminhamentos:

a) determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, senhor MISAEL OLIVEIRA GALVÃO, para que se abstenha de contratar e/ou autorizar a prestação do serviço de locação de 25 veículos para atendimento dos vereadores de Cuiabá, conforme registro de preços formalizado junto à ARTCAR VEICULOS EIRELI, decorrente do Pregão Presencial 15/2019, bem como suspender a execução do respectivo contrato, caso já tenha sido celebrado, com funda-



mento no inciso III do art. 82 da Lei Complementar Estadual 269/2007; b) citar a empresa ARTCAR VEICULOS EIRELI., CNPJ 23.207.454/0001-33, para, caso queira, ingressar no feito como terceiro juridicamente interessado, tendo em vista que a decisão do Tribunal pode impactar na esfera de direitos da referida Pessoa Jurídica.

c) Julgar **PROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Interna – RNI, em função de **IRREGULARIDADE IDENTIFICADA NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 15/2019** da Câmara Municipal de Cuiabá - MT, aplicando multa aos responsáveis;

d) Determinar ao Gestor para que não firme contrato para locação de 25 (vinte e cinco) Veículo Popular 1.0, reduzindo para no máximo 05 (cinco) para atendimento aos Gabinetes dos Vereadores decorrente do Pregão Presencial nº 015/2019, suprimindo o referido item da ata de registro de preços. (destaques no original)

8. O Secretário de Controle Externo ratificou o relatório técnico de defesa, conforme se verifica no Despacho nº 5388/2020.

9. Vieram os autos para manifestação ministerial.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

11. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os seus requisitos de admissibilidade da presente representação de natureza interna, uma vez que a equipe técnica (art. 224, II, “a” do RITCE/MT) a formalizou em linguagem clara e compreensível, sobre matéria, bem como de responsáveis sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se fatos (irregularidades no procedimento licitatório) tidos como irregulares, suas evidências e período em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI/TCE-MT).

2.2. Do mérito



12. A presente representação foi proposta pela Secretaria de Controle Externo em face da Câmara Municipal de Cuiabá, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 15/2019, que tinha por objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de locação de veículos automotores para atender as demandas do legislativo municipal.

13. Analisado o edital do citado procedimento, a Secex verificou que no Item 7.1 do Termo de Referência, que tratou da distribuição da frota locada, consta 25 veículos para locomoção de vereadores, conforme tabela abaixo constante do Documento Digital nº 235710/2019, fls. 11:

LOTAÇÃO	TIPO	QTD
Gabinete dos Vereadores	Popular 1.0	25
Secretaria de Comunicação	Popular 1.0	01
Secretaria Geral	Popular 1.0	01
Gabinete da Presidência	Popular 1.0	01
Demais Setores da Administração	Popular 1.0	02
Secretaria Geral	ONIBUS	01
Sec. Geral e Sec. Comunicação	VAN	01
TOTAL DA FROTA/LOCAÇÃO	-	32

14. Diante disso, salientou que a contratação mostra-se desnecessária, considerando a existência da verba indenizatória para os vereadores e chefes de gabinete destinada a custear seu deslocamento. Destacou ainda que a Câmara dispõe de dois veículos, os quais juntamente com a locação de cinco veículos para atendimento das unidades administrativas, um ônibus e uma van, seriam suficientes para atender as necessidades do legislativo.

15. Assim, entendeu necessária a concessão de medida cautelar, considerando os riscos da superestimativa de quantitativos a serem licitados que poderá gerar a realização de despesas desnecessárias e antieconômicas decorrentes da contratação de serviços já financiados por verbas de natureza indenizatória, com potencial de causar prejuízo ao erário.



16. Consoante relatado, a Conselheira Relatora indeferiu a medida cautelar pleiteada em razão da ausência da probabilidade do direito, considerando que, em primeira análise, constatou-se que os veículos locados visam atender à necessidade de deslocamento da assessoria parlamentar em atividades externas inerentes às atribuições dos cargos e não ao uso pessoal de vereador. Além disso, diante da ausência do citado requisito, ressaltou a desnecessidade do exame dos demais.

17. Isto posto, passa-se ao exame da irregularidade apontada pela Secex.

2.2.1. Irregularidade referente à licitação (GB 99)

18. No relatório preliminar, a Secex verificou que 25 dos 32 veículos previstos no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 15/2019 da Câmara Municipal de Cuiabá destinam-se ao deslocamento dos vereadores, com potencial de gerar danos ao erário pela realização de despesas ilegítimas e/ou em duplicidade, no valor de R\$ 357.000,00

19. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, Secretário de Patrimônio da Câmara Municipal de Cuiabá, por elaborar termo de referência contemplando gastos já custeados com verba indenizatória concedida aos vereadores e chefes de gabinete parlamentar, bem como ao Sr. Misael Oliveira Galvão, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, pela homologação do Pregão Presencial nº 15/2019.

20. Em sede de **defesa**, os responsáveis esclareceram a contratação de veículos, além de legal, é ato discricionário, tratando-se de efetivo planejamento da administração para proporcionar ferramentas e condições de trabalho para o exercício da vereança, com base na conveniência, oportunidade e necessidade.



21. Ressaltaram que, de acordo com entendimento sedimentado por este Tribunal, não é possível instituir “verba de gabinete” para cobrir gastos ordinários. Nessa linha, considerando a natureza ordinária do custo financeiro da locação de veículos, mencionaram que devem ser submetidos ao regular processo de planejamento controlado e fiscalizado pela administração da câmara.

22. Destacaram que a Lei nº 6.427/2019 alterou o art. 1º, parágrafo 1º da Lei nº 5.643/2013, que instituiu a verba indenizatória dos vereadores, retirando a destinação para ressarcir despesas com transporte, conforme de verificação no documento acostado às fls. 54/55 da defesa, Documento Digital nº 260007/2019.

23. Salientaram que tanto a Lei nº 5.643/2013, quanto a Lei nº 6.339/2019, que trata da verba indenizatória dos chefes de gabinetes, atendem aos requisitos da Resolução Consulta nº 29/2011 deste Tribunal, bem assim que, consoante o item 3, o ressarcimento de despesas pela utilização de carro particular é exceção.

24. Aduziram que o parlamentar municipal necessita de meios (verba indenizatória) para cumprir sua missão constitucional de exercício da vereança, bem assim que o gabinete parlamentar, além do espaço físico, é o conjunto de auxiliares e assessores imediatos que trabalham sob a coordenação e supervisão do servidor ocupante da função de chefe de gabinete.

25. Informaram que, conforme disposto no Anexos V e VI da Resolução nº 05/2019, anexada às fls. 37/53 da defesa, Documento Digital nº 260007/2019, nos gabinetes estão lotados assessores parlamentares que possuem atividades externas.

26. Citaram entendimento do STJ, segundo o qual a verba indenizatória não deve ser utilizada para gastos do gabinete parlamentar, acrescentando que seus gastos são custeados pela administração do parlamento, o que incluiu



água, material de escritório, internet, telefone, impressora, energia elétrica e também locação de veículos.

27. Citaram a Instrução Normativa nº 001/2019, anexada às fls. 23/36 da defesa, Documento Digital nº 260007/2019, na qual consta que a utilização de veículos é de total responsabilidade e controle da administração da câmara, bem assim que os veículos destinados aos gabinetes são de uso exclusivo dos assessores parlamentares em atividades externas, consoante item 7.3, reproduzido às fls. 14 da defesa.

28. Encaminharam a Comunicação Interna nº 045/2019/SGA, bem como a Comunicação Interna Circular nº 04/2019/SPM, remetidas a todos os gabinetes, informando que o fornecimento de veículos para os gabinetes parlamentares ratifica o entendimento deste Tribunal, quanto à vedação da utilização das verbas indenizatórias para cobrir gastos de natureza ordinária, bem como informando da necessidade de enviar a Coordenadoria de Patrimônio o nome do servidor habilitado que ficará responsável pela condução e guarda do veículo destinado ao gabinete parlamentar, e, se for o caso, a recusa do serviço, conforme de verifica nos documentos acostados às fls. 16/22, da defesa, Documento Digital nº 260007/2019.

29. Ressaltaram ainda que dos 25 vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá, apenas 14 optaram pela utilização dos veículos para o exercício das atividades parlamentares.

30. Ao final, requereram o arquivamento da presente representação, considerando que restou comprovado que os veículos locados não serão para uso dos vereadores e chefes de gabinete, mas sim aos assessores parlamentares, não havendo *bis in idem* entre a locação e disponibilização de veículos para os gabinetes parlamentares e a verba indenizatória fornecida aos vereadores e chefes de gabinete.



31. A **Secex refutou as alegações de defesa**, consignando que a despesa com locação de veículos diz respeito a despesas ordinárias que devem ser custeadas pela administração da Câmara, desde que seus agentes não recebessem verba indenizatória, que tem caráter de reparação ou ressarcimento de despesa custeada pelo agente público no exercício de sua atividade laboral, ou seja, aquelas inerentes ao exercício do cargo.

32. Destacou ainda que os gastos com a locação de veículos para fins de atividades do parlamento não se confundem com despesas de gabinete, mas sim gastos com atividades de vereança.

33. Apontou diversas inconsistências no Termo de Referência nº 20/2019, que deu origem ao Pregão nº 15/2019, das quais se infere que a locação de veículos está direcionada aos parlamentares.

34. Com relação à alegação de que somente 14 vereadores optaram pela utilização dos veículos, mencionou que não foram apresentadas as justificadas dos que recusaram, conforme disposto na Comunicação Interna Circular nº 04/2019/SPM.

35. Quanto à verba indenizatória dos chefes de gabinetes, pontuou que o art. 7º da Lei nº 6.339/2019, não define as despesas que serão indenizadas, acrescentando que os chefes de gabinete estão recebendo a verba de forma irregular, em desacordo com a Resolução Consulta nº 29/2011 deste Tribunal.

36. Ressaltou que a defesa cita, equivocadamente, o item 3 da Resolução Consulta nº 29/2011 deste Tribunal, tendo em vista que o caso em questão não se refere a veículos particulares, mas sim veículos locados pela administração para atender o vereador no exercício da vereança, enquanto este usufrui do recebimento da verba indenizatória para tanto.



37. Frisou que os gastos com transporte e locomoção de vereadores para atividades externas e para participação em sessões legislativas itinerantes não se enquadram na categoria de despesas que devam se custeadas pela Câmara Municipal, tendo em vista que, no caso específico de Cuiabá, essas despesas estão acobertadas pela verba indenizatória que foi criada para suprir o não recebimento de diárias, passagens, ajudas de transporte, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo parlamentar, conforme previsto no art. 1º, parágrafo 1º da Lei nº 5.643/2013.

38. Ao final, conclui pela procedência da presente representação, com os seguintes encaminhamentos:

- a) **determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, senhor MISAEL OLIVEIRA GALVÃO, para que se abstenha de contratar e/ou autorizar a prestação do serviço de locação de 25 veículos para atendimento dos vereadores de Cuiabá, conforme registro de preços formalizado junto à ARTCAR VEICULOS EIRELI, decorrente do Pregão Presencial 15/2019, bem como suspender a execução do respectivo contrato, caso já tenha sido celebrado, com fundamento no inciso III do art. 82 da Lei Complementar Estadual 269/2007;** b) citar a empresa ARTCAR VEICULOS EIRELI., CNPJ 23.207.454/0001-33, para, caso queira, ingressar no feito como terceiro juridicamente interessado, tendo em vista que a decisão do Tribunal pode impactar na esfera de direitos da referida Pessoa Jurídica.
- c) Julgar **PROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Interna – RNI, em função de **IRREGULARIDADE IDENTIFICADA NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 15/2019** da Câmara Municipal de Cuiabá - MT, aplicando multa aos responsáveis;
- d) Determinar ao Gestor para que não firme contrato para locação de 25 (vinte e cinco) Veículo Popular 1.0, reduzindo para no máximo 05 (cinco) para atendimento aos Gabinetes dos Vereadores decorrente do Pregão Presencial nº 015/2019, suprimindo o referido item da ata de registro de preços. (destaques no original)

39. A Câmara Municipal possui funções legislativas, de fiscalização dos atos do prefeito e de administração dos seus serviços, é o Poder Legislativo local. Trata-se de órgão colegiado, deliberado pelo Plenário, sendo administrado pela mesa diretora, representado e dirigido pelo seu presidente.



40. Assim, são os vereadores, além de representantes eleitos da sociedade municipal, agentes públicos remunerados por subsídio, parcela de caráter alimentar, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição da República:

“Art. 39.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão **remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (destacou-se)

41. Além disso, este Tribunal, interpretando a Constituição Federal, assegurou às Câmaras Municipais a criação de parcela indenizatória própria, em face de sua autonomia administrativa, financeira, política e legislativa, desde que demonstre a necessidade de compensação das despesas dos vereadores no exercício de suas funções parlamentares. Isso, lógico, respeitando-se os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

42. Segue o teor da Resolução de Consulta nº 29/2011 deste Tribunal, a qual disciplinou o instituto da verba de indenização:

“Resolução de Consulta nº 29/2011 (DOE, 20/04/2011) e Acórdão nº 1.761/2006 (DOE, 14/09/2006). Câmara Municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição.

1. A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.” (grifou-se)

43. Assim, no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, a Lei nº 5.643/2013 disciplinou, inicialmente, o pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores da Capital, no seguinte sentido:



LEI Nº 5.643 DE 25 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT:

Faço saber que, decorrido o prazo legal e, conforme o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a verba de natureza indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares de Vereador, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais)

§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente a cada Vereador, respectivamente, em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens, ajuda de transportes, dentre outras despesas, inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º O gabinete da presidência da câmara municipal de Cuiabá, perceberá também o valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) de verba de natureza indenizatória.

Art. 2º Para definição do valor da verba indenizatória a ser paga ao Vereador será levado em consideração os seguintes aspectos:

I – Para o pagamento da verba indenizatória ao Vereador, será levada em consideração a frequência do mesmo às sessões legislativas, descontando-se 1/8 (um oitavo) de referida verba por cada sessão que o parlamentar faltar, até o limite de 03 (três) faltas injustificadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Ficam revogadas as leis nº 5.551 de 05 de junho de 2012 e lei nº 5.575 de 03 de agosto de 2012.

Art. 5º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA PRESIDENTE (destacou-se)

44. Posteriormente, esse diploma legal foi alterado pela Lei nº 6.427/2019, publicada no Diário Oficial de Contas, Edição nº 1694, de 12/08/2019, passando o parágrafo 1º do art. 1º a contar com a seguinte redação:

§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente a cada vereador, em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e outras despesas inerentes ao exercício do cargo no desempenho de atividades parlamentares externas de fiscalização da administração pública municipal e de interação com a população. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº6.427, DE 08/08/2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1694, DE 12/08/2019) (destacou-se)

45. Vejamos o que dispõe os itens 2 e 4 da citada resolução:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



“(…)

2. A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária financeira dos gastos públicos.

“(…)

4. A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.” (destacou-se)

46. No caso em análise a equipe de auditoria questiona o Pregão Presencial nº 15/2019, realizado pela Câmara Municipal de Cuiabá, alegando tratar-se de despesas que deveriam ser cobertas pela verba indenizatória recebida pelos vereadores.

47. Extraí-se do Termo de Referência o fundamento da contratação, qual seja, atendimento de diversas atividades da Câmara Municipal de Cuiabá, como o Projeto Cuiabaninhos na Câmara, deslocamento da equipe de cerimonial para sessões solenes e audiências públicas, bem como atividades externas dos vereadores, conforme se verifica no anexo do relatório técnico, Documento Digital nº 235548/2019, fls. 24.

48. De acordo a Instrução Normativa nº 001/2019, anexada às fls. 23/36 da defesa, Documento Digital nº 260007/2019, o controle do uso e gerenciamento da frota de veículos próprios e locados da Câmara Municipal é de responsabilidade da Secretaria de Patrimônio e Manutenção, dispondo seu item 7.3 que o uso dos veículos destinados aos gabinetes é exclusivo dos assessores parlamentares em atividades externas.

49. Assim, ainda que o Termo de Referência cause dúvida quanto à exata destinação dos veículos locados, da leitura da citada instrução normativa, nota-se que a contratação não se destina ao uso pessoal do vereador.



50. Ademais, o conteúdo da Comunicação Interna nº 045/2019/SGA, bem como da Comunicação Interna Circular nº 04/2019/SPM, anexadas às fls. 16/22, da defesa, Documento Digital nº 260007/2019, reforça que o serviço se destina ao deslocamento da assessoria parlamentar para as atividades externas, bem assim ao uso do gabinete.

51. Conforme estabelece o item 2 da Resolução de Consulta nº 29/2011 deste Tribunal, a instituição de parcela indenizatória não se destina ao pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, mas sim ressarcimento de gastos dos vereadores no exercício de suas funções.

52. Sendo assim, **este órgão ministerial**, em desacordo com o entendimento da Secex, **manifesta-se pelo afastamento da presente irregularidade**, tendo em vista que, do conjunto dos autos, não restou demonstrado que o objeto do Pregão Presencial nº 015/2019, configura despesas em duplicidade que deveriam ser acobertadas por verba indenizatória.

53. Diante do exposto, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **improcedência da presente representação**, em razão da não caracterização de duplicidade de despesas decorrentes da contratação empresas especializadas na prestação de serviços de locação de veículos automotores para atender as demandas do legislativo municipal.

3. CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza interna**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 219, 224, II, "a", e 225 do RITCE/MT;



b) pela sua **improcedência**, em razão da não caracterização de duplicidade de despesas decorrentes da contratação empresas especializadas na prestação de serviços de locação de veículos automotores para atender as demandas do legislativo municipal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de março de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.